



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.901447/2010-07
Recurso n° 901.189 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.712 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente CARDOSO MOTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RECEITAS QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO.

Nos termos do disposto na alínea “c” do parágrafo 3º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995, o imposto incidente na fonte sobre as receitas computadas na base de cálculo que é passível de dedução na determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado é o PAGO ou o RETIDO. Descabe, assim, compensar em um período de apuração imposto retido em período de apuração diverso. No caso vertente, em que o saldo negativo apurado refere-se ao quarto trimestre do ano de 2006, o imposto retido na fonte passível de compensação é o incidente sobre os rendimentos auferidos no citado trimestre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 10675.901447/2010-07
Acórdão n.º **1302-00.712**

S1-C3T2
Fl. 79

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

CARDOSO MOTO LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais, que indeferiu manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia, também em Minas Gerais.

Trata o processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, envolvendo crédito decorrente de SALDO NEGATIVO de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no ano-calendário de 2006.

O Despacho Decisório de fls. 16 indica deferimento parcial das compensações pleiteadas, vez que, analisados os elementos formadores do crédito, somente parte do imposto de renda retido na fonte foi considerada, conforme descrição abaixo.

PARCELAS DO CRÉDITO	INFORMADAS (PER/DCOMP)	CONFIRMADO
IMPOSTO RETIDO NA FONTE	9.258,64	1.345,02

Diante de Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, por meio do acórdão nº 09-32.515, de 24 de novembro de 2010, decidiu pelo indeferimento dos pedidos ali veiculados.

O referido julgado restou assim ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que somente é possível mediante apresentação dos elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

Ciente da Decisão de primeira instância em 12 de janeiro de 2011, conforme aviso de recebimento de folha 52, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 09 de fevereiro de 2011, conforme registro de recepção de folha 53, por meio do qual sustenta que o seu crédito decorre de imposto de renda retido na fonte e que detém todos os comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, totalizando o montante de R\$ 9.258,64. Diz que o despacho decisório fundou-se em erro de fato, tendo em vista a comprovação dos valores retidos que deram origem ao crédito apontado para compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

A controvérsia a ser enfrentada no presente processo diz respeito à homologação parcial de compensação tributária, decorrente de reconhecimento, também em parte, do direito creditório apontado para fins do encontro de contas.

Em conformidade com o Despacho Decisório de fls. 06, o direito creditório indicado para compensação está representado por saldo negativo de Imposto de Renda do ano-calendário de 2006, que, por sua vez, decorreu de imposto retido na fonte.

O montante de saldo negativo informado na DIPJ e no PER/DCOMP foi de R\$ 9.258,64, valor que correspondeu ao imposto de renda retido na fonte, sendo que, desse total, só foi confirmado o valor de R\$ 1.345,02.

De acordo com o PER/DCOMP transmitido, a contribuinte optou pela apuração trimestral do imposto no ano-calendário de 2006 e o saldo negativo em questão refere-se ao quarto trimestre do referido ano (fls. 22).

Considerado o teor da peça recursal interposta, vejo que as razões que levaram à homologação parcial da compensação pleiteada não foram adequadamente compreendidas pela contribuinte.

Com efeito, **tratando-se de saldo negativo relativo ao QUARTO TRIMESTRE do ano-calendário de 2006**, não havendo questionamento quanto aos rendimentos auferidos e submetidos à tributação, o imposto de renda retido na fonte passível de compensação e, no caso, integrante do saldo negativo apurado, está representado pelas retenções promovidas em relação aos rendimentos dos meses de OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO de 2006.

Os comprovantes de retenção aportados ao processo pela Recorrente demonstram ter sido acertada a ratificação feita em primeira instância do Despacho Decisório de fls. 06, eis que, considerados os rendimentos e as retenções ali estampadas, relativamente ao quarto trimestre de 2006, temos:

FLS.	FONTE PAGADORA	VALOR (R\$)
29	FINASA	218,25
30	PANAMERICANO	300,10
31	CONS. NACIONAL HONDA	719,51
32	ABN AMRO	95,88

Processo nº 10675.901447/2010-07
Acórdão n.º **1302-00.712**

S1-C3T2
Fl. 82

35	MOTO HONDA DA AMAZÔNIA	11,28
TOTAL		1.345,02

A decisão de primeira instância retrata, com maior riqueza de detalhe, a apuração acima, revelando-se impróprio falar-se em “*análise superficial*”. Impróprio, da mesma forma, o argumento de que o reconhecimento parcial do crédito configura enriquecimento ilícito do Fisco, vez que tanto o Despacho Decisório como a Decisão recorrida guardam conformidade com os elementos trazidos ao processo e com a legislação aplicável à matéria.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães